SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022753 - PE (2025/0316962-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DO SERVICO ESPECIAL DE TAXIS DO AEROPORTO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ACIOLI ROMA - PE022849
AGRAVADO	:	PEDRO DIEGO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MIRANDA CLEMENTE - PE041440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COOPERATIVA DE TAXISTAS. ADMISSÃO DE COOPERADO. NEGATIVA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ec36fa43-29d5-4627-8d6b-2f199b4973a1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022753 - PE (2025/0316962-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DO SERVICO ESPECIAL DE TAXIS DO AEROPORTO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ACIOLI ROMA - PE022849
AGRAVADO	:	PEDRO DIEGO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MIRANDA CLEMENTE - PE041440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COOPERATIVA DE TAXISTAS. ADMISSÃO DE COOPERADO. NEGATIVA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DO SERVIÇO ESPECIAL DE TAXIS DO AEROPORTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADOS AUSENTES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MOTIVOS DE SAÚDE. REJEIÇÃO. ATESTADO MÉDICO. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. ADVOGADA PORTADORA DE LOMBALGIA. DOENÇA QUE NÃO É INCAPACITANTE POR SI PRÓPRIA. COOPERATIVA DE TAXISTAS. IMPEDIMENTO DE ADMISSÃO DO APELADO COMO COOPERATIVADO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS CONTRÁRIAS AO ESTATUTO DA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA ASSEMELHADA A DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS PESSOAIS. IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES INTRANSPONÍVEIS SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL. COMPORTAMENTO ADOTADO APENAS COM O APELADO. DANO MORAL. TRATAMENTO EM QUE O APELADO FOI POSTO EM POSIÇÃO HUMILHANTE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELA*

Documento eletrônico VDA57932943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:00
Código de Controle do Documento: ec51fa16-5839-4a35-87a4-07e4f6f414d1

APELANTE MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
1. Em tendo a parte mais de um advogado ou advogada constituídos, a impossibilidade de apenas um deles se fazer presente à audiência de instrução não implica em cerceamento de defesa se o pedido de repetição da realização do ato feito a posteriori for rejeitado.
2. A imputação de má condutas justificadoras da negativa de admissão de motorista de táxi pleiteante ao ingresso no quadro de cooperativados requer a prévia adoção de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa, bem como a demonstração cabal da prática dessas condutas pela pessoa do interessado.
3. A criação de óbice injustificado ao ingresso de motorista de táxi em cooperativa de taxistas impõe ao interessado posição de humilhação, por implicar em tratamento discriminatório em relação aos demais e, por isso, causa dano moral.
4. Recurso desprovido.
5. Honorários sucumbenciais aplicáveis somente em face da apelante majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado". (e-STJ fls. 330/331)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 349/355).

Em suas razões (e-STJ fls. 363/388), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 5º, *caput*, LV, XVIII da Constituição Federal; 3º, 4º, I, 29 e 174 da Lei nº 5.764/71.

Sustenta, em síntese, i) cerceamento de defesa, ante a validade dos atestados médicos apresentados, a demonstrarem a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução dos únicos advogados constituídos nos autos; e ii) que a negativa de admissão do recorrido nos quadros da cooperativa não configura situação apta a ensejar danos morais indenizáveis, considerada a autonomia deliberativa e os princípios da não intervenção estatal e da isonomia

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 417).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, impende asseverar que não cabe a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, cuja competência é da Suprema Corte, consoante o disposto no art. 102 da Constituição da República.

Nesse sentido: "*A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da CF/88"* (REsp 2.224.755/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

Documento eletrônico VDA57932943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:00
Código de Controle do Documento: ec51fa16-5839-4a35-87a4-07e4f6f414d1

> *"Em arremate, de acordo com o panorama processual demonstrado, é possível afirmar que a negativa de inclusão do apelado no quadro de cooperativados apresenta contornos de discriminação pessoal, não se sabe por qual motivo, mas está claro que o real motivo não é aquele informado nas justificativas da apelante.*
> *Por isso, entendo que a conduta é causadora de dano moral, uma vez que põe o recorrido em uma posição de implorar por algo que é seu por direito, na medida em que preenche todos requisitos para admissão.*
> *É certo, pois, que o comportamento da Cooperativa, destoante daquele assumido perante demais cooperativados, causou humilhação, indevida e desabonadora distinção, ao impor dificuldades intransponíveis - não fosse a intervenção judicial - para que o apelado pudesse exercer sua atividade "* (e-STJ fl. 329)

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, para afastar a configuração de danos morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:00
Código de Controle do Documento: ec51fa16-5839-4a35-87a4-07e4f6f414d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.753 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0316962-5

Número de Origem:
00136992120238172001 136992120238172001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DO SERVICO ESPECIAL DE TAXIS DO AEROPORTO
ADVOGADO	: ROBERTO DE ACIOLI ROMA - PE022849
AGRAVADO	: PEDRO DIEGO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MIRANDA CLEMENTE - PE041440
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: 20946de8-b2af-4c15-a355-743610fe8f9f